



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	<i>Stolutius</i> Rubrica

Processo : 10508.000124/92-39

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.004

Recurso : 100.021

Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TUCANO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

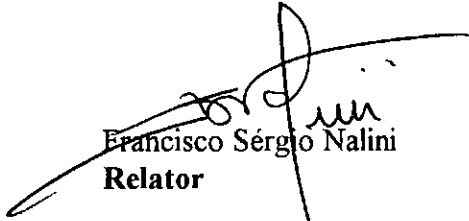
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento do autuado, levado pronto para sua ciência. DCTF - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TUCANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/AC-RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10508.000124/92-39

Acórdão : 203-03.004

Recurso : 100.021

Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TUCANO LTDA.

ELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04) para cobrar 6.172,49 UFIR, por não ter a mesma entregue a DCTF durante os seguintes períodos: 01/87 a 12/87, 01/88 a 12/88, 01/89 a 12/89 e de 01/90 a 12/90, contrariando o artigo 652 e §§ (dever de prestar informações), 722 (penalidades), 731 (valor da multa) do RIR/80 e artigo 113 do Código Tributário Nacional e demais legislações mencionadas naquela peça fiscal.

O valor da multa é igual a 69,20 UFIR por mês calendário ou fração de atraso até o limite do imposto devido.

A autuada, impugnando o feito (20/22), teceu suas argumentações quanto ao fato de estar com alguns tributos em atraso e que não apresentou DCTF, entre outras razões, por não ter condições financeiras e por tomar conhecimento de diversas liminares junto à Justiça Federal.

Devido à concessão de liminares e o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por todos os tribunais federais, que expediram liminares de suspensão de seus pagamentos, e que não seguiu o processo jurídico necessário para obter liminar específica por não possuir condições financeiras de contratar um advogado.

Em Informação Fiscal (fls. 25), a IRF de Ilhéus propõe a manutenção do feito, uma vez que o § 1º do artigo 151 do CTN diz que : "O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes".

A Decisão *a quo* considerou o auto de infração procedente e foi assim ementada (fls 27/28):

“OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, enseja a aplicação de penalidade prevista na legislação tributária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000124/92-39
Acórdão : 203-03.004

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 35/38) no qual argumenta que a acusação fiscal não resultou de fiscalização no estabelecimento da recorrente, e que a multa é confiscatória, pois a Fazenda Nacional não sofreu qualquer lesão e que não houve dolo ou má-fé.

Cumprindo o disposto nas Portarias nºs 260/95 e 180/96, apresentou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador-BA suas contra-razões ao recurso, afirmando que toda a matéria foi plenamente apreciada pela Decisão recorrida, requerendo sua integral confirmação (fls. 42).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f' with a long vertical stroke extending downwards.



Processo : 10508.000124/92-39
Acórdão : 203-03.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

As alegações da contribuinte quanto ao local da lavratura do Auto, na tentativa de anular o procedimento, pugnam-se pela tentativa de protelar o pagamento do imposto devido.

Fica claro nos autos que todo o levantamento fiscal foi feito no local da verificação da falta, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido apenas a materialização do Auto, realizado na repartição. Mera formalidade administrativa, uma vez, para tais lavraturas, o que normalmente ocorre é a utilização dos recursos dos mecanismos da informática (*software* e *hardware*, ou seja, programas e máquinas) da repartição.

Assim o procedimento não se enquadra no artigo 59 do mencionado Decreto.

Fazemo-nos valer também da opinião do eminente relator AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, externada no voto vencedor do Acórdão nº 02-00.027, da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS-CSRF:

“A exigência constante da peça básica, embora levada a efeito fora do domicílio da autuada, mas desde que tenha sido efetuada por Agente Fiscal (como na espécie se deu) e posteriormente os autos tenham sido encaminhados à Repartição Fiscal que jurisdiciona o contribuinte para cientificá-lo da exigência e facultar-lhe o acesso (sem qualquer ônus) às peças dos autos, para consulta e uso do sagrado direito de defesa (como no caso ocorreu de forma ampla): não se implica em qualquer irregularidade capaz de ser elevada ao status de nulidade.” (grifo original)

Por tudo isso, fica definitivamente afastada a preliminar de nulidade.

No mérito, verifica-se que a interessada deixou de cumprir uma obrigação acessória, conforme previsto no artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN. O parágrafo 3º do mencionado artigo é claro:

"A obrigação acessória, pela simples falta da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000124/92-39
Acórdão : 203-03.004

Nesses termos e por tudo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI